



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.732180/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.955 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MARCELO PAIVA ADMINISTRATIVO - LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário que não combate a decisão primeira, pontualmente, carece de interesse processual, ensejando o não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 081800020154067723 lavrado em 09-out-15 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 3500.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea, princípios, citou jurisprudência.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

A r. decisão revisada, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Superadas eventuais preliminares que poderiam suscitar nulidade ou questionar se o direito de constituir o crédito havia decaído ou o direito de cobrar estava prescrito, uma multa cujo fato gerador é a entrega de uma declaração em atraso tem o seu litígio essencialmente restrito a matérias de fato. O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

(...)

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Não há que se falar também em alteração de critério jurídico ou violação do princípio da segurança jurídica. Essa alteração ocorreu já no início de 2009, com a inserção do art.32-A da Lei nº 8.212, de 1991, no arcabouço jurídico pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterando a sistemática de aplicação de multas vinculadas à GFIP, em especial com a previsão de aplicação da multa por atraso na entrega de GFIP, até então inexistente.

No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais os princípios de vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade,

previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a elaboração da lei. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

No que se refere à jurisprudência, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio.

Da decisão de primeira instância caberá ao sujeito passivo insatisfeito socorrer-se através do Recurso Voluntário, não cabendo pedido de reconsideração da decisão primeira.

São pressupostos dos recursos, objetivos e subjetivos, os pressupostos intrínsecos são: cabimento, legitimação, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, já os pressupostos extrínsecos são: tempestividade, regularidade formal e o preparo, quando for o caso.

O recurso trazido aos autos pela recorrente, à fls.32 dos autos não se presta ao fim que se destina, por absoluta falta de interesse recursal, ensejando o não conhecimento.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil